



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001438/97-47  
Recurso nº. : 118.340  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : NILZA APARECIDA MARINS  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.718

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Exclui-se a parcela comprovada através de documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILZA APARECIDA MARINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 8.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001438/97-47  
Acórdão nº : 102-43.718  
Recurso nº : 118.340  
Recorrente : NILZA APARECIDA MARINS

**RELATÓRIO**

A contribuinte foi autuada para exigência do Imposto de Renda e acréscimos legais relativo ao exercício de 1996 em virtude de apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 20, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que os recursos utilizados na aquisição do veículo marca Kadett ano 95 em 13 de Fevereiro de 1995 foram obtidos parcialmente pela venda de outro veículo e a diferença por empréstimos de seus genitores.

Às fls. 25/6 veio a Decisão da autoridade de primeira instância que manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de não há provas do alegado empréstimo e que somente o documento oficial de transferência do veículo alienado é documentação hábil para comprovação do ingresso dos recursos, sendo a declaração juntada na impugnação, inaceitável como prova.

Inconformada, recorre tempestivamente à este Conselho (fls. 30/31) onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, juntando Certidão da autoridade policial de trânsito de Araxá – MG, da qual consta como data da venda o mesmo dia 13 de Fevereiro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001438/97-47  
Acórdão nº. : 102-43.718

Às fls. 33 consta o depósito exigido pela nova redação do Art. 33 do Decreto nro 70.235/72.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao preconizado na legislação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001438/97-47

Acórdão nº : 102-43.718

**V O T O**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A omissão de rendimentos foi caracterizada em virtude da aquisição de um veículo no mês de Fevereiro de 1995 sem que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos utilizados na aquisição do bem.

A exigência foi mantida pela Decisão monocrática, tendo em vista que na impugnação a contribuinte não logrou provar regularmente a origem dos recursos.

Entretanto, no Recurso, juntou Certidão do Órgão oficial de Trânsito que comprova a alienação do veículo marca Fiat, bem como, de que a mesma ocorreu em 13 de Fevereiro de 1995, mês no qual a fiscalização apontou a infração.

Quanto a alegação de que o restante dos recursos teriam sido fornecidos pelos genitores, não pode prosperar, tendo em vista que não foram regularmente declaradas e nenhum documento foi juntado ao processo que pudesse amparar o argumento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, somente para excluir a parcela de R\$ 8.500,00 dos rendimentos omitidos, face a comprovação hábil e idônea de sua origem, mantida a exigência sobre o crédito remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**